



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 015, 18 DE MARÇO DE 2022.

Câmara Municipal de Barreiras - BA

Protocolo nº 1682/2022

Em 18/03/22 às 09 h 28

*Alvaro Redaigo*  
Assinatura do Funcionário

**EMENTA:**

" Fica concedido o desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) a empresa e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento, denominado "Cidade Vigiaada", e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Vereadores de Barreiras, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

## **APROVA:**

**Art. 1º** Fica concedido o desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, denominado "Cidade Vigiaada", que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O desconto será de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

**§ 1º** O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

**§ 2º** O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

**§ 3º** Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

**Art. 3º** O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade de infravermelho que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, no período diurno e noturno permitindo a gravação em DVR/HD/CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

**Art. 4º** É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

**Art. 5º** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei, deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

**Art. 6º** Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I – Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – Penalidade: persistindo na infração, multa no percentual de 2 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor será majorado para 4 (quatro) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º As imagens quando solicitadas não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no inciso II deste artigo, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 3º Para efeitos dessa Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal, como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado, será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

---

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o Locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma, sob pena deste ser considerado infrator.

**Art. 7º** As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá realizar interligação das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderiram ao "Cidade Vigiada" à central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no artigo 4º desta Lei.

**Art. 9º** O poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera Estadual ou Federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução das normas contidas na presente Lei.

**Art. 10º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022

  
**CARMÉLIA CARVALHO SOUZA**  
Vereadora PP



# *Câmara Municipal de Barreiras - BA*

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder desconto no valor do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU a empresas e munícipes que instalarem câmeras de monitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

A violência é, hoje, o maior problema das grandes cidades brasileiras e com Barreiras não é diferente. No entanto, mais do que fazer esta constatação, é preciso partir para a ação. E um bom começo é traçar uma parceria entre sociedade, Prefeituras Municipais e o Governo do Estado. O Município e a sociedade têm que ter voz ativa nesta questão e assumir, ao lado do Estado, a responsabilidade pela gestão dos problemas da Segurança Pública, ajudando a traçar as linhas-mestras de combate à violência.

É certo, não desconhecemos, que a Constituição Federal diz que Segurança Pública é dever do Estado. Porém, não menos certo é que esta mesma Carta Constitucional diz que este tema, além de ser um dever do Estado, é responsabilidade de todos. Nesta trilha, claro está que Segurança Pública é, sim, um assunto do Município e da sociedade. Os prefeitos e a sociedade civil precisam se convencer disso, caso contrário, não chegaremos a uma solução para o grave problema da violência. É chegada a hora de apresentarmos alternativas concretas.

E é justamente esse o objetivo da presente proposição, eis que tem como finalidade buscar por meio na iniciativa privada medidas que possibilitem que as políticas de Segurança Pública no Município sejam eficazes.

E em compensação aos munícipes e empresas que tiveram a iniciativa de implantarem o sistema de monitoramento supracitado, o Poder Público concederia um desconto no valor do IPTU, restando, portanto, uma autêntica e salutar parceria entre o poder público e a sociedade.

Em suma, vale ressaltar que conforme noticiado pelas mídias, houve a solução de diversos delitos a partir da utilização de imagens captadas por câmeras de vídeos instaladas por particulares em suas residências ou estabelecimentos comerciais, fatos estes que só vêm corroborar com a proposta do projeto em questão, que possui o objetivo de ampliar o campo de vigilância para diversas áreas públicas, contribuindo, assim, não apenas com a solução dos delitos, mas fundamentalmente inibir as ações criminosas.



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

## 2. DA LEGITIMIDADE PARLAMENTAR EM PROPOR PROJETOS DE LEIS QUER VERSAM SOBRE MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar (vereador, deputado estadual ou federal e senador) apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Para o deslinde em definitivo da questão o ponto de partida de qualquer análise é o artigo 61, instituído pelo constituinte originário, na Carta Política de 1988, a saber:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,” (grifos nossos)*

É fácil verificar que a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo cinge-se a matéria tributária **“dos Territórios”**, não havendo qualquer referência a restrições aplicáveis aos **“Estados”**, e aos **“Municípios”** por igual.

A Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, não faz menção à reserva de iniciativa com relação à legislação tributária para o executivo.

*“Art. 37. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

I - **Sistema tributário municipal**, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias posiciona-se o Supremo Tribunal Federal a exemplo de percucientes julgados:

**LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo** – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. **AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF, RE 680608 AGR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO**



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO". (STF, RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJE 27.5.2013).

Seguindo o entendimento consolidado do STF o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em recentíssimo julgado declarou ser constitucional a **Lei n. 5.614, de 25 de setembro de 2015 (Dispõe sobre a isenção ou remissão do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU e taxas incidentes sobre imóveis edificadas e terrenos atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Campo Grande-MS)**.

E M E N T A – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE BENEFÍCIO FISCAL – INICIATIVA GERAL – AUSÊNCIA DE VÍCIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I) Lei que confere benefício fiscal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ao contrário, as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – vereador, deputado estadual ou federal e senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. II) Pedido julgado improcedente. (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 1401264-04.2016.8.12.0000, Tribunal de Justiça, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 06/09/2017, p: 12/09/2017).



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

A este respeito, *ad argumentandum*, calha a lição de J.H Meirelles Teixeira<sup>1</sup>, que apregoa a máxima de que onde o constituinte originário não impediu ou balizou, não pode o intérprete pretender inserir novas vedações ao livre exercício do início do processo legislativo, a saber:

*"[...] a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica".*

Não obstante seja suficiente tal entendimento exarado pela doutrina, a Suprema Corte brasileira já enfrentou esta questão decidindo no sentido daquilo que antes foi exposto, ou seja:

*"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)" (grifos nossos).*

<sup>1</sup> In, *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense, 1991.





# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

A legalidade deste presente projeto também encontra respaldo no art. 30, I e III da CF/88 que reza:

“Art.30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Ainda seguindo nesta mesma linha de raciocínio a CF/88 em seu art. 156, inc. I especificou a competência do município para instituição de IPTU:

“Art.150

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art. 155, § 2.º, XII, g.”

Em suma, de qualquer lado que se analise a questão, não resta qualquer dúvida quanto a competência parlamentar do Projeto de Lei em voga, pois o Poder Legislativo também possui competência para tratar de assuntos em matéria tributária, assim, não resta violado o princípio da separação dos poderes.

Por fim, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, mais precisamente seu artigo 14, em que, sempre que houver renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ocorre que no mesmo artigo 14, Inciso II, §1º, deixa bem claro que a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido trata de caráter não geral. Portanto, o presente tema trata de renúncia de caráter geral, não sendo necessário o impacto orçamentário-financeiro ora mencionado.

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná ementado nos seguintes termos: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LONDRINA**



# Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

**N. 9.765/05. NORMA DE ISENÇÃO DE IPTU. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI. NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 133, II/III CE/PR). OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – IRRELEVÂNCIA. BASE DE CÁLCULO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DAS EDIFICAÇÕES NESTE CONTIDAS. VALOR ARBITRADO PELO MUNICÍPIO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Inquestionável ter natureza tributária e não orçamentária norma que regule a isenção do imposto predial e territorial urbano, desde que o contribuinte atenda algumas especificidades da Lei Municipal. Nenhuma ofensa a Constituição Estadual (art. 133, II/III) se observa na Lei Municipal de Londrina 9765/05 por vício de iniciativa. 2. Em simetria à Carta Federal, o art. 101, VII, 'f' da Constituição do Estado do Paraná prevê a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional e, portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade de lei municipal em face da Lei Complementar Federal 101/2000. 3. Sendo o valor venal do imóvel, critério limitador para o enquadramento na Lei de Isenção do IPTU no Município de Londrina, do contribuinte-proprietário com mais de 63 anos de idade, viúva ou imóvel ocupado por pessoa portadora de deficiência, o acréscimo da expressão independentemente do número de edificações nele construídas (Lei 9765/05) é questão inócua para adequar a hipótese de incidência na norma de isenção, desnecessário, portanto, estudo de impacto orçamentário-financeiro desta renúncia fiscal". (fl. 167-168) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts. 37, caput; e 163, ambos incertos no texto constitucional. Alega-se, inicialmente, que o aresto recorrido viola o princípio da legalidade ao não observar as normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplinam os requisitos necessários para renúncia de receitas públicas. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, verifica-se que o agravante arguiu em ação direta de inconstitucionalidade estadual, a existência de vício de ilegalidade de lei municipal que concede isenção tributária em razão de alegada inobservância dos**